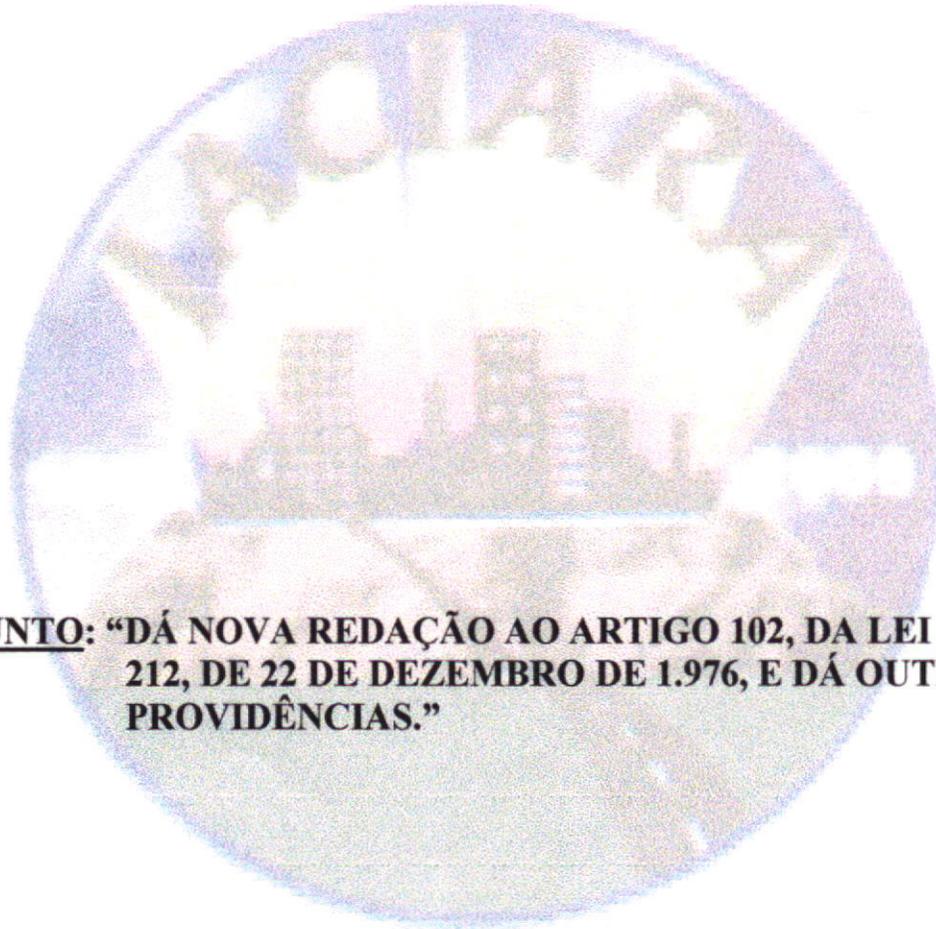




Prefeitura Municipal de Jaciara –MT
Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 737/99, DE 22 DE JUNHO DE 1.999.



ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 737/99, DE 22 DE JUNHO DE 1.999

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, **CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 102, da Lei Municipal nr. 212/76, de 22 de dezembro de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 102 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I – Multa de 2%(dois por cento) sobre o valor corrigido monetariamente;**
- II – Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;**
- III- Correção Monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente de atualização da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, apurada pela variação do valor da UPFM da data de vencimento à data do pagamento do tributo.**

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.”

Artigo 2º - Os débitos tributários para com o Município, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, obedecidos os mesmos acréscimos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

COPIA

15

- continuação da Lei nr. 737/99, de 22 de junho de 1.999 -

Artigo 3º - Aos munícipes que já quitaram suas dívidas neste exercício de 1.999, acrescidas de multa de 10%, 20% ou 30%, ser-lhe-á devolvido a diferença paga à maior correspondente a multa cobrada, em crédito junto ao setor de Finanças da Prefeitura, que poderá ser utilizado em quitação de qualquer tributo.

Parágrafo Único – As dívidas já ajuizadas para cobrança, gozarão dos benefícios desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 22 DE JUNHO DE 1.999

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda do Poder Legislativo.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração

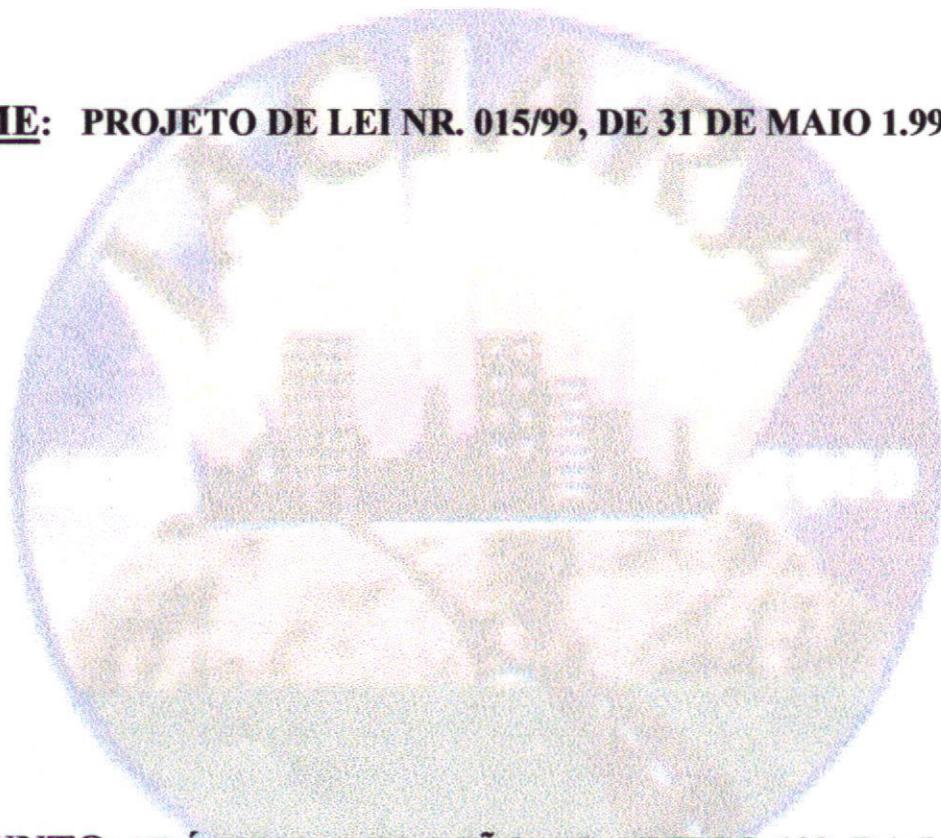


Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02
A

NOME: PROJETO DE LEI NR. 015/99, DE 31 DE MAIO 1.999



ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22.12.76, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 015/99, DE 31 DE MAIO DE 1.999 -

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Prefeito de Jaciara-MT, considerando que, reconhecidamente, as multas legalmente cobradas pelo Município, nos termos do artigo 102, da Lei nr. 202/76, de 22.12.76, já não mais condizem com a realidade econômico-financeira do país;

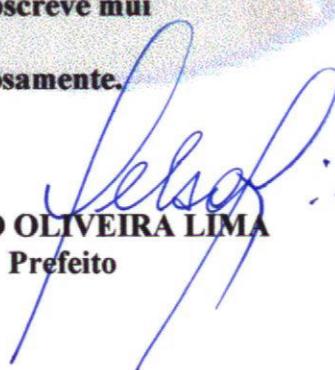
Considerando que a elevada taxa estabelecida pela referida lei em vigor, relativas às multas cobradas, já não espelham a atual situação financeira do contribuinte municipal, tendo em vista as quedas dos juros e da inflação, com a conseqüente ocorrência do fenômeno da estabilização da moeda, não podendo, um índice tão alto como aquele por ela praticado, fazer parte de nossa legislação tributária;

Considerando, finalmente, as graves conseqüências de natureza sócio-econômica que a aplicação da referida norma legal, tem gerado junto aos membros de nossa comunidade, impossibilitando, inclusive, quanto a quitação de seus respectivos tributos junto à Fazenda Pública Municipal,

Faz Ingressar nessa Casa de Leis, o incluso Projeto, para que possam, Vossas Excelências, após a necessária apreciação, transformá-lo em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, com convocações de sessões extraordinárias, fundamentado no artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente,


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

EXMO.
SR. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT
N E S T A



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

09
A

PROJETO DE LEI NR. 015/99, DE 31 DE MAIO DE 1.999

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 102, da Lei Municipal nr. 212/76, de 22 de dezembro de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 102 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa de 2%(dois por cento) sobre o valor corrigido monetariamente;

II – Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

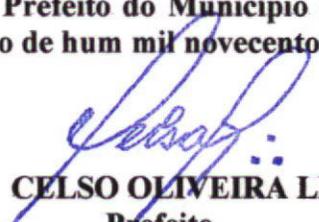
III- Correção Monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente de atualização da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, apurada pela variação do valor da UPFM da data de vencimento à data do pagamento do tributo.

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.”

Artigo 2º - Os débitos tributários para com o Município, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, obedecidos os mesmos acréscimos previstos nesta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaciara-MT, aos trinta e hum dias do mês de maio, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Art. 100.- É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101. - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102. - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento.
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até (60) sessenta dias após o vencimento.
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito adminis-

trativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 103.- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104.- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105.- O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102. e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da Taxa de Serviços da Pavimentação, que poderá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) prestações;
- II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor Referencial.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

01
A

Entregue ao Presidente da Comissão de Constituição e

Justiça
Recebi: _____ Data 04/06/99

Devolvido para a Secretaria em ___ / ___ / ___ Ass. _____

Entregue ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi: _____ Data 07/06/99

Devolvido para a Secretaria em ___ / ___ / ___ Ass. _____

Entregue ao Presidente da Comissão de _____

Recebi: _____ Data ___ / ___ / ___

Devolvido para a Secretaria em ___ / ___ / ___ Ass. _____

Encaminhado para Votação em: ___ / ___ / ___

OBS: _____

Aprovado _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

07
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº. -

Projeto de Lei nº. - 015/99 de autoria do Poder Executivo, que “ dá nova redação ao artigo 102 da Lei 212 de 22 de dezembro de 1976 e dá outras providências.”

RELATÓRIO

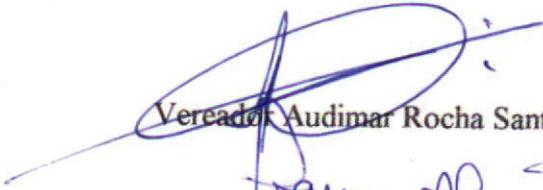
O Projeto de Lei acima mencionado, tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal (Lei 212/76) à nova realidade economica-financeira do País, colocado a multa a ser cobrado nos débitos tributários atrasados, de acordo com as normas legais e com a posição financeiras dos devedores, afim de incentivar a quitação de seus débitos.

Essa já era uma posição defendida pelos membros desta Comissão, tendo sido até objeto de indicação deste legislativo, neste projeto atendido pelo Prefeito Municipal.

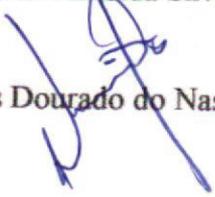
PARECER

Isto posto somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1 999


Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente


Vereador Ivam de Almeida Silva - Membro


Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

09
A

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER N°.....

Projeto de Lei n°.-15/99 de autoria do Executivo que “ dá nova redação ao artigo 102 da Lei 212 de 22.12.76 e dá outras providencias”.

RELATORIO

O projeto de lei acima, de autoria do Prefeito Municipal, pretende modificar o Código Tributário Municipal, trazendo os acrescimos referente a multa a patamares legais e de maior realizade frente a situação economica de nossos munícipes.

Essa providencia é bastante util e vem aprimorar o referido Código, entretanto, achamos que o mesmo merece ainda uma melhoria, razão porque apresentamos a emenda abaixo:

PRIMEIRA EMENDA - ADITIVA

Acrescenta-se um artigo de numero 3º. com o § unico., com as redações abaixo, renumerando-se os seguintes:

“Art.3º.- Aos munícipes que já quitaram suas dividas neste exercicio de 1999, acrescida de multa de 10%, 20% ou 30%, ser-lhes-á devolvido a diferença paga à maior correspondente a multa cobrada, em credito junto ao setor de Finanças da Prefeitura, que poderá ser utilizado em quitação de qualquer tributo.

§ único - As dividas já ajuizadas para cobrança, gozarão dos beneficios desta lei.

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, com a emenda acima apresentada.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1 999

Vereador Antonio Lucas Gomes Neto - Relator

Acompanho o voto do Relator

Vereador Altino Porto Junior - Membro

10
A

Acompanho o voto do Relator

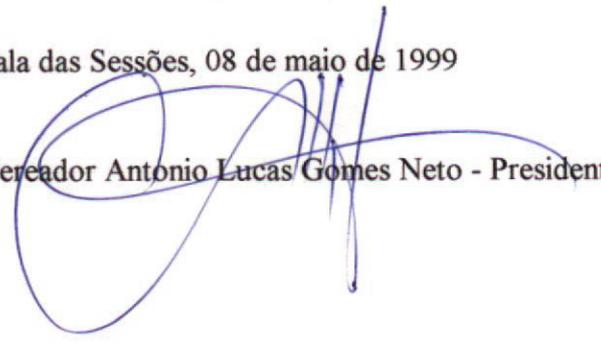
Vereador Hugo Jordão Furlan - Membro

PARECER DA COMISSÃO

CONSIDERANDO OS VOTOS ACIMA A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1999

Vereador Antonio Lucas Gomes Neto - Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 015/99, 31 DE MAIO DE 1.999.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102 DA LEI 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, **CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 102, da Lei Municipal nr. 212, de 22 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 102 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de 2%(dois por cento) sobre o valor corrigido monetariamente;**
- II - Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;**
- III - Correção Monetária de débito, mediante a aplicação do coeficiente de atualização da ~~UPFM~~ – Unidade Padrão Fiscal do Município, apurada pela variação do valor da ~~UPMF~~ da data de vencimento à data do pagamento do tributo.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, e acréscimo previsto no inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.”

ARTIGO 2º - Os débitos tributários para com o Município, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, obedecidos os mesmos acréscimos nesta Lei .

12
A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 3º - Aos munícipes que já quitaram suas dívidas neste exercício de 1999, acrescida de multa de 10%, 20% ou 30%, ser-lhe-á devolvido a diferença paga à maior correspondente a multa cobrada, em crédito junto ao setor de Finanças da Prefeitura, que poderá ser utilizado em quitação de qualquer tributo.

PARÁGADO ÚNICO - As dívidas já ajuizadas para cobrança, gozarão dos benefícios desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES
EM, 11 DE JUNHO DE 1999.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Signature]
Ver. Audimar Rocha Santos- PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Ivan de Almeida Silva- MEMBRO

[Signature]
Ver. Elias Dourado do Nascimento- MEMBRO